



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 050/2023
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
04ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 14/02/2023
PROCESSO Nº 1/0603/2021 AI: 1/202102648
RECORRENTE: CREDFÁCIL COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. APURAÇÃO POR MEIO DE DEMONSTRATIVO DE RESULTADO COM MERCADORIAS – DRM. INVENTÁRIO INFORMADO COMO “ZERO”. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1. *A fiscalização constatou que o contribuinte deixou de recolher ICMS, durante o exercício de 2016, apurado por meio de Demonstrativo de Resultado com Mercadorias – DRM.*
2. *O contribuinte alegou que as inconsistências identificadas pela fiscalização decorrem de erro no preenchimento de inventário, porém não foi levado aos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar o alegado.*
3. *Considerando que efetivamente o inventário foi entregue, ainda que “zerado”, não cabe reequadramento para penalidade inserta no art. 123, V, E, da Lei nº 12.670/96.*
4. *Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos.*
5. *Decisão nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

PALAVRAS-CHAVES: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS. REEQUADRAMENTO. INVENTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a **CREFACIL COMERCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA** deixou de recolher ICMS no exercício de 2016, restando assim relatada a infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS

REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2016, ICMS NO VALOR DE R\$ 17.961,24, APURADO ATRAVÉS DE DEMONSTRATIVO DE RESULTADO COM MERCADORIAS – DRM, CONFORME PLANILHA E INFORMAÇÕES ANEXAS.”

De acordo com as informações complementares, após análise da documentação do contribuinte, foi apurado pela fiscalização, através de Demonstrativo de Resultado com Mercadorias – DRM, que a empresa deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 17.961,24, resultando na aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Ainda nas informações complementares, a fiscalização relata que intimou o contribuinte para justificar as irregularidades identificadas, tendo sido argumentado pela empresa que a diferença decorre de o Estoque Final de 2016 ter sido informado “zerado”, não sendo esse argumento suficiente para afastar a infração, no entendimento da fiscalização.

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa tempestiva, na qual alegou o seguinte:

- QUE o Decreto no 33.327/2019 jamais poderia retroagir para penalizar o exercício de 2016, por afrontar ao princípio da irretroatividade;
- QUE o Estoque Final de 2016 foi enviado “zerado” apenas para fins de cumprimento de prazo de envio da obrigação acessória, sendo que o estoque de fato existia, devendo ser julgado improcedente o auto de infração;

O Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância Administrativa, em razão de ter sido apresentado provas que refutasse a acusação, restando assim ementada a decisão:

EMENTA: ICMS E MULTA – Auto de Infração. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DE MERCADORIAS – DRM. ESTOQUE FINAL DO EXERCÍCIO INFORMADO ZERADO. Infração ao art. 88, I, Decreto nº 33.327/19. Penalidade inserta do art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação **PROCEDENTE**.

O contribuinte devidamente cientificado da decisão de 1ª Instância, apresentou Recurso Ordinário, no qual manteve as alegações feitas na impugnação administrativa.

Ao analisar o feito fiscal, a Célula de Assessoria Processual Tributária – CEAPRO apresentou parecer por meio do qual opinou pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, mantendo a decisão condenatória de 1ª instância.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, o processo trata-se de um auto de infração lavrado sob o fundamento de que houve falta de recolhimento de ICMS no exercício de 2016, apurado por meio de Demonstrativo de Resultado com Mercadorias – DRM.

Após apuração do valor de ICMS supostamente não recolhido, a fiscalização entendeu pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96, abaixo transcrito:

Art. 123. (...)

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Em sua defesa, o contribuinte alegou que as inconsistências identificadas pela fiscalização decorrem exclusivamente de erro no preenchimento do SPED, visto que o Estoque Final de 2016 foi informado como “zerado”, apenas para fins de cumprimento de prazo de envio da obrigação acessória, sugerindo que, se houvesse penalidade a ser aplicada, deveria ter sido aplicada unicamente a penalidade por falta de entrega do inventário, prevista no art. 123, V, E, da Lei nº 12.670/96.

Analisando o teor dos autos do processo, verifica-se que, de fato, o inventário de 2016 encontra-se “zerado”, mas o contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento de prova capaz de demonstrar que tratou-se efetivamente de erro de preenchimento.

Assim, considerando o que consta nos autos, o que se conclui é que houve efetivamente entrega do inventário de 2016, porém este foi informado como sendo “zero”, afastando o reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, V, E, da Lei nº 12.670/96, visto que o elemento essencial para enquadramento nessa sanção é a “inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Inventário de

Mercadorias no livro Registro de Inventário”, o que não restou configurado no caso concreto.

Destarte, diante de tudo que dos autos consta, entende-se pela manutenção da decisão singular, julgando **PROCEDENTE** o auto de infração.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Período	ICMS	Multa	Total
2016	17.961,24	17.961,24	35.922,48
Total	17.961,24	17.961,24	35.922,48

DECISÃO

Recorrente: CREFÁCIL COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto o pedido de reenquadramento da penalidade para a referente a falta de entrega do inventário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido, tendo em vista que o inventário foi entregue com valor zero. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes à Sessão, sob a presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2023.

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO RELATOR

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA